II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-182/2026

Processo	-	TC/001369/2025
Representante	-	Leonardo Guandalini Franchi
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.030/2025/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de atadura crepe tipo 1, atadura gessada e frasco plástico coletor de secreção

3.399ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE ATADURA CREPE, ATADURA GESSADA E FRASCO PLÁSTICO COLETOR. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. 1. A exigência de Licença de Funcionamento, quando pertinente ao objeto não configura irregularidade. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, por atender as exigências do art. 55 do RITCMSP, e, quanto ao mérito, em julgá-la totalmente improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao representante e à Origem, para ciência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/001369/2025**
Origem: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: Representação em face do Edital de Pregão eletrônico 90030/2025/SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de atadura crepe tipo 1, atadura gessada e frasco plástico coletor de secreção

Representação. **Secretaria Municipal da Saúde**. Edital de Pregão eletrônico 90030/2025/SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de atadura crepe tipo 1, atadura gessada e frasco plástico coletor de secreção. Totalmente Improcedente

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90030/2025/SMS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de atadura crepe tipo 1, atadura gessada e frasco plástico coletor de secreção.

Inicialmente, foi determinado pelo Relator (peça 06) que fosse oportunizado ao Representante a correção dos vícios processuais relativos à prova de cidadania (peça 10/11).

Considerando que a data prevista para a realização da sessão do pregão eletrônico era o dia 29 de janeiro de 2025, foi indeferido o pedido de medida cautelar requerido pelo representante, considerando que já havia sido ultrapassada a realização do pregão, sendo determinada a remessa dos autos para a Secretaria de Controle Externo para análise quanto as alegações constantes na petição inicial (peça 13).

As supostas irregularidades alegadas pelo Representante consistem em:
2.1) as Exigência indiscriminada de Licença de Funcionamento.
2.2) Exigência indevida de Autorização de Funcionamento e de Licença de Funcionamento na qualificação técnica.

Numa primeira análise (Relatório Preliminar), a Especializada entendeu pela improcedência do subitem 2.1, pela procedência do subitem 2.2 (peça 24).

Após os esclarecimentos da Origem, a Especializada elaborou o Relatório Conclusivo, considerando parcialmente procedente a Representação, mantendo a procedência com relação ao subitem 2.2. Contudo, informou que a exigência do documento na fase de habilitação, seja no aspecto jurídico ou técnico, não modifica o fluxo das análises a serem conduzidas pelo Poder Público naquela etapa do certame (peça 39).

Intimada, a SMS acerca do Relatório Conclusivo, a Origem apresentou esclarecimentos às peças 43/44 e, em manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento e pela improcedência da Representação (peças 47/48).

A PFM, por sua vez, requer a total improcedência da Representação (peça 53).

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, entendeu pela sua improcedência, com amparo nas manifestações da SCE (peças 24 e 39) e do Assessor Jurídico Subchefe da AJ (peça 48), tendo em vista a possibilidade do item 2.2 do relatório de auditoria ser relevado (peça 56).

É o breve relatório.

VOTO

É o caso de CONHECER a presente Representação e julgá-la totalmente improcedente.

1. A Representação, com as seguintes alegações: *2.1) a Exigência indiscriminada de Licença de Funcionamento; 2.2) Exigência indevida de Autorização de Funcionamento e de Licença de Funcionamento na qualificação técnica.*

2. Após a intimação do Representante, este complementou a documentação necessária para saneamento dos vícios processuais, atendendo as exigências do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, podendo assim ser conhecida a presente Representação.

3. No tocante ao Mérito, de acordo com a análise elaborada pela Equipe de Fiscalização (peça 39), esta concluiu pela **parcial procedência** das alegações, reconhecendo a improcedência do subitem 2.1, pela procedência do subitem 2.2**.**

4. Importante esclarecer que a própria Auditoria, entendeu que a exigência do documento na fase de habilitação, seja no aspecto jurídico ou técnico, não modifica o fluxo das análises a serem conduzidas pelo Poder Público naquela etapa do certame e que a SMS já se prontificou a adequar as minutas padronizadas dos editais, de forma a evitar que a questão volte a se repetir.

5. A Assessoria Jurídica em sua manifestação (peças 47/48), opinou *"pela improcedência, tendo em vista que o item considerado procedente pela Auditoria (item 2.2) caracteriza vício de natureza formal, sem repercussão sobre o andamento regular do procedimento licitatório e, portanto, passível de relevação"*.

6. Diante dessa fundamentação, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a total improcedência da presente Representação (peça 53), fundamentando-se na manifestação da Assessoria Jurídica supracitada.

7. Neste sentido, em relação ao subitem 2.1, acompanho o entendimento das áreas técnicas desta Corte (Secretaria de Controle Externo, Assessoria Jurídica e Secretaria Geral) pela improcedência destes.

8. No tocante ao subitem 2.2, acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, por envolver falha meramente formal, pode ser relevado, ou seja, pela improcedência da alegação relativa ao subitem 2.2 da Representação.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** da Representação, e no mérito, pela sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, pelas razões acima expostas.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas cabíveis.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 18 de março de 2026.

Ricardo Torres
Conselheiro